



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050711-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante THAÍS IERIC ROCHA, é agravado UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2050711-04.2025.8.26.0000

Agravante: Thaís Ieric Rocha

Agravada: Unimed Campinas – Cooperativa de Trabalho Médico

Comarca: Sorocaba

Voto nº 25406

***Plano de saúde - Tutela provisória –
Fornecimento de medicamentos para
obesidade - Pretensão de cobertura pela
seguradora - Ausência da comprovação da
urgência - Necessária instrução probatória -
Art. 300 do CPC - Recurso desprovido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão reproduzida às fls. 11/13 que, nos autos da ação de obrigação de fazer, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora que visava o fornecimento dos medicamentos Noripurum EV, Cytroneurim e Wegovy (semaglutida, mesmo princípio ativo do Ozempic), sob o fundamento da inexistência da patologia que acomete a autora e tampouco a eventual urgência no uso dos referidos medicamentos.

Busca a agravante a concessão de efeito ativo ao recurso, tendo em vista que necessita realizar tratamento para a obesidade. Salaria caber ao médico que a assiste a escolha de seu tratamento e não à seguradora. Requer a reforma da decisão para que seja determinada a imediata autorização para o

fornecimento e aplicação das injeções descritas no relatório médico adjunto, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa.

Recurso tempestivo, sem preparo em razão da gratuidade concedida na origem e processado somente no efeito devolutivo (fl. 17). Contraminuta as fls. 24/28.

É o relatório.

Argumentação e Dispositivo

O recurso não comporta acolhida.

Sem que se adentre no mérito da discussão quanto ao fornecimento dos medicamentos prescritos, não se verifica urgência no caso concreto que justifique a necessidade do custeio pela seguradora antes do regular exercício do contraditório, e até mesmo do encerramento da instrução processual.

Sabe-se que não basta a presença da probabilidade do direito invocado pela postulante. Necessário estar evidente o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo para o deferimento da medida liminar (artigo 300, do CPC), o que não é o caso.

Saliente-se a necessidade de maiores elementos referentes à patologia que acomete a autora e eventual urgência ou não no uso dos medicamentos (não

salientada no relatório médico), dado os seus custos, principalmente em relação a droga *Wegovy* (semaglutida).

Ao que se depreende dos autos, a médica endocrinologista que assiste a paciente apenas prescreveu os medicamentos, suas dosagens e formas de uso (fls. 21/22 da origem), sem destacar os males que acometem a autora, tratamentos já realizados e justificativas que recomendem o uso das referidas drogas em caráter urgente.

Nesse sentido o entendimento desta Egrégia Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência que visava compelir a requerida a fornecer o medicamento Wegovy à demandante. Inconformismo da autora. Descabimento. Requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil não preenchidos. Medicamento de uso domiciliar não indicado para o tratamento de neoplasias. Hipótese em que não há cobertura obrigatória pelo plano de saúde. Inteligência do artigo 10, inciso VI, da Lei nº 9.656/1998. Probabilidade do direito, em análise perfunctória, não demonstrada. Recurso desprovido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2384492-75.2024.8.26.0000, Relatora Desa. DANIELA CILENTO MORSELLO, 9ª Câmara de Direito Privado, j.18.12.2024).

E, também, desta 1ª Câmara:

“Agravo de instrumento. Plano de saúde.

Tutela provisória indeferida. Pretensão de realização de cirurgia plástica subsequente a gastroplastia. Ausência de perigo de demora. Necessidade, ademais, de definir a exata extensão do quanto, do procedimento indicado, se destina a enfrentar as consequências da bariátrica. Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2245352-36.2018.8.26.0000; Relator: Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2019; Data de Registro: 31/01/2019).

Verifica-se, ademais, que na origem a relação processual já se formou, assim como o contraditório, encontrando-se o processo na fase de produção de provas, onde por certo amadurecido o debate o Juízo *a quo* se pronunciará acerca da tutela aqui pretendida, tão logo esteja municiado de maiores dados que porventura indiquem a necessidade imediata do uso dos medicamentos prescritos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Augusto Rezende
Relator